



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 6.926**

**De 06 de fevereiro de 2009**

**Autógrafo nº 007/09 – Projeto de Lei nº 005/09**

**Autor: Prefeitura do Município de Araraquara**

Dispõe sobre obrigações dos munícipes no combate às doenças epidemiológicas e dá outras providências administrativo-fiscais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 03 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Saúde, por seus Órgãos e Agentes competentes, fiscalizará todas as edificações urbanas e rurais, visando o combate aos focos e criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 2º** As Autoridades Sanitárias e seus Agentes, no exercício de suas atribuições legais, deverão adotar e fiscalizar as seguintes normas e procedimentos:

I – O proprietário, possuidor, ocupante ou responsável por imóvel ou estabelecimento, público ou particular, deverá preservar suas dependências e todos seus cômodos e respectivos bens, utensílios e objetos como aparelhos, produtos, recipientes, vasos, plantas, e tudo mais que os guarnecem, sem acúmulo de água.

II – Na fiscalização dessa norma, serão observados os seguintes critérios e condutas:

a) Resíduos sólidos provenientes da coleta municipal receberão tratamento de acordo com as normas técnicas vigentes.

b) Caixas d'água e similares devem permanecer cobertas e seus sistemas de drenagem ("ladrão") vedados de modo a impedir depósito de larvas e proliferação de insetos.

c) Espelhos d'água, fontes, chafarizes, piscinas e similares sem recirculação deverão ser totalmente drenados e limpos semanalmente.

d) Depósitos de pneus, aparelhos e maquinários de construção, ferro-velho, peças e produtos de desmanches em geral deverão ser protegidos de modo eficaz a impedir acúmulo de água.

17:14 19/02/2009 08:23:09 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

e) Lajes de prédios em geral, especialmente nas construções, calhas, canaletas, vasos sanitários, ralos, cisternas e similares deverão ser protegidos ou vedados de modo eficaz, a impedir acúmulo de água. Os sistemas de drenagem deverão estar sempre limpos e desobstruídos.

f) Vasos ornamentais, em residências, parques, igrejas, empresas e residências, locais públicos ou privados, deverão ter sua água renovada semanalmente, ou substituída por areia grossa úmida. Nos cemitérios não será permitido conservar água em vasos e similares.

g) Nas atividades que impliquem depósito de água, seus responsáveis deverão adotar medidas preventivas de combate às doenças epidemiológicas, atendidas as regras determinadas nesta lei.

III – São solidariamente responsáveis os proprietários, locatários, possuidores a qualquer título e administradores de imóveis em geral, para efeito de cumprimento desta lei e aplicação das penalidades administrativo-fiscais.

**Art. 3º** Além das penalidades previstas no Código Sanitário, sujeitar-se-ão os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, com determinação de providências cabíveis e normalização, no prazo de 48 horas.

II - Intimação e multa, nos casos de resistência, desobediência ou reincidência.

III - Interdição parcial ou total do imóvel, apreendidos os bens e objetos nos quais incidam condições de infestação e proliferação de vetores e transmissores de doenças epidemiológicas (criadouros).

IV - Na aplicação das multas serão atendidos os critérios, classificação e tabela seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS E INDÚSTRIAS
	UFM	UFM
<b>Leve</b> - Presença de criadouros de pequeno porte em número de 1 a 3.	1	10
<b>Moderada</b> - Presença de um ou mais criadouros de médio porte; - Presença de mais de três criadouros de pequeno porte.	2	20



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

<b>Grave</b> - Presença de um a cinco criadouros de grande porte; - Reincidência das infrações anteriores.	5	50
<b>Gravíssima</b> - Presença de mais de cinco criadouros de grande porte; - Reincidência das infrações anteriores; - Impedimento ao acesso de servidor público a serviço da Vigilância Epidemiológica para as ações de combate à dengue.	10	100

CONCEITOS	
<b>Criadouro:</b>	Recipiente contendo água, ovo, larva ou pupa do mosquito do gênero Aedes.
<b>Criadouro de pequeno porte:</b>	Lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total até 20 litros.
<b>Criadouro de médio porte:</b>	Pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros.
<b>Criadouros de grande porte:</b>	Pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d'água, ligadas ou não a rede com capacidade de 50 litros.

**Art. 4º** Caberá aos servidores membros das equipes técnicas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a constatação e lavratura dos autos de infração, imposição de penalidades, advertência e intimações, multas, interdição e apreensão, nos termos dos artigos desta lei e do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** Nos casos de resistência, reincidência ou desobediência no cumprimento desta lei e determinações emanadas das autoridades sanitárias, o Município acionará judicialmente os responsáveis, valendo-se de medidas de urgência, cautelares ou satisfativas que assegurem a efetividade das condutas de profilaxia no combate às doenças epidemiológicas.

**Art. 6º** O Município promoverá ampla campanha de conscientização visando imediato e eficaz cumprimento da legislação pela população.

**Art. 7º** Métodos e produtos destinados ao combate de transmissores de doenças como dengue e febre amarela, respeitarão as



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

normas básicas de segurança e de proteção ao meio-ambiente, inclusive com monitoramento dos aplicadores e manipuladores de inseticidas, submetidos periodicamente a exames clínicos e de toxologia.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.694, de 25 de fevereiro de 2008.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2009 (dois mil e nove).



**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

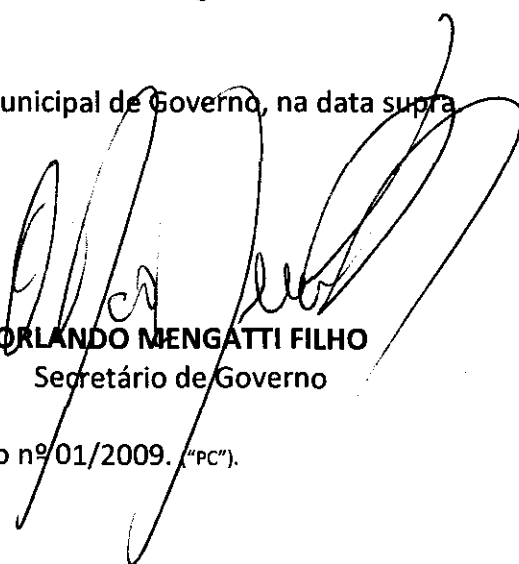


**MARIA REGINA GOULART BARBIERI FERREIRA**  
Secretária da Saúde



**RICARDO JOSÉ DOS SANTOS**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra



**ORLANDO MENGATTI FILHO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2009. ("PC").